

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005**

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I – RELATÓRIO**

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende declarar que inexiste vínculo de emprego entre os vocacionados e as instituições religiosas confessadas por estes.

Em sua justificação, o Autor assevera que “os Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.” E conclui argumentando que a medida objetiva “abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou o Projeto, na forma do Substitutivo apresentado

pelo relator, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Roberto Santiago, que rejeitavam a proposição.

Decorrido o prazo regimental de 20/11/2009 a 10/12/2009, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 11/12/2009.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Assim procedendo, questiona-se, de início, a constitucionalidade formal do Projeto sob análise.

Com efeito, ainda que esteja sendo proposta inserção de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é a legislação básica do Direito do Trabalho, a matéria que se pretende normatizar é tão somente sobre a relação jurídica entre as confissões religiosas e os sujeitos vocacionados que professam a respectiva fé. E o projeto é justamente para negar a relação trabalhista no caso.

O fato de o texto projetado declarar que tal relação jurídica **não** gera vínculo de emprego não transmuda a natureza da discussão para o âmbito do Direito do Trabalho, ao contrário, torna impertinente e desprovida de técnica legislativa a inserção dessa matéria no diploma legal que regula, justamente, as relações de emprego. De fato, desde logo, a CLT declara em seu Art. 1º:

*“Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.”*

As relações de trabalho ali previstas são as de emprego, conforme Arts. 2º e 3º que, em seguida, conceituam as figuras do empregador

e do empregado (onde não se enquadram as confissões religiosas e seus vocacionados).

Ora, se inexiste o vínculo de emprego, a CLT já é **inaplicável** à hipótese, não comportando discussão no âmbito do Direito do Trabalho. É o mesmo caso, que citamos para ilustrar, do trabalho voluntário e do estágio que, igualmente, não têm natureza trabalhista. Essas atividades não implicam vínculo de emprego, como declarado no regime jurídico próprio de cada uma dessas atividades: a Lei n.º 9.608/98 disciplinou o trabalho voluntário, cuja prestação de serviços é de natureza jurídica contratual e solene, predominantemente de caráter caritativo, de solidariedade e de filantropia; e a Lei n.º 11.788/08 disciplinou o estágio, cuja matéria (que não se confunde com contrato de aprendizagem) é de natureza educacional.

Assim, a matéria proposta no presente projeto não é de natureza trabalhista, não se enquadrando nessa competência legislativa da União prevista no inciso I do Art. 22, nem em qualquer outra prevista nesse mesmo inciso ou nos demais incisos deste artigo. Consequentemente, além de não estar atendida a competência legislativa da União (art. 22, inciso I), também não se trata de atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e nem resta configurada a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O Projeto, portanto, não supera o requisito da constitucionalidade formal. E nem poderia mesmo, em face do **princípio da autonomia** estabelecido no Art. 19 da CF, que tem como pressuposto a **laicidade do Estado**. Nesse sentido, a proposição também carece da necessária constitucionalidade material.

Se o princípio da liberdade é a base da legislação do **Estado laico**, o Poder Público **não pode, por via legislativa**, intervir na organização interna das entidades religiosas, estabelecendo a relação jurídica entre estas e seus sujeitos vocacionados.

Conforme leciona o Pe. Eugênio Carlos Callioli, “A doutrina entende – como já referimos – que o Estado não deve declarar-se neutro nesta matéria, mas **incompetente**: e como consequência desta incompetência, **neutro**. (...) A **Constituição brasileira** consagra no seu **art. 19**

**o princípio da autonomia**, salvaguardando a laicidade do Estado. Com este sistema, o Estado não está a serviço de uma religião e, diante do âmbito religioso, atua somente como Estado: a religião é um fator social a mais, que merece ordenação e proteção como os demais fatores sociais.” (*O Fator Religioso no Ordenamento Jurídico Brasileiro, in Manual do Trabalho Voluntário e Religioso. Aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Coord., LTr, 2002, pág. 13/15 – Negritos no original*).

Daí por que a matéria deve permanecer, quando o fator social o exigir, no âmbito da discussão nos tribunais. De fato, há casos, por exemplo, em que ocorrem erros de alguns membros de instituições religiosas que, na verdade, acabam se dedicando à exploração, com fins lucrativos, do sentimento religioso do povo. Nesse sentido, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo publicado na obra acima citada (pág. 41/44), cita precedente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Espírito Santo: TRT 17<sup>a</sup> Região, RO 2092/98, Acórdão n.º 8.682/99, Recorrente Igreja Pentecostal “Deus é Amor” e Recorrido Nedinho de Souza Rocha.

Nesse processo, segundo o Ministro, “*verifica-se o desvirtuamento da própria instituição, que de religiosa só tem o nome. Nesse caso, o caráter “comercial” da “igreja” permite que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os “pastores” e a instituição. Só assim se entende que haja sindicato de pastores, criados para defender os interesses trabalhistas de uma “categoria profissional dos pastores” contra uma “categoria econômica das igrejas evangélicas.”*

Assim, o Projeto com um único dispositivo de mérito apenas para declarar de forma genérica a inexistência de vínculo de emprego entre as instituições religiosas e seus ministros padece de juridicidade, isto é, não se coaduna com princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, mesmo com alguns não expressos no texto constitucional. Vejamos:

Primeiro, carece de juridicidade em face do princípio jurídico de que a lei não deve conter palavras inúteis, muito menos, portanto, dispositivo inteiro que nada acrescenta ao ordenamento jurídico. Como já nos referimos, a legislação trabalhista **já é inaplicável** aos religiosos em face do exercício da atividade vocacionada, que é de natureza religiosa, não se

configurando como uma profissão. Repetindo as palavras do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, “Todas as atividades de natureza espiritual (...) não podem ser consideradas serviços a serem retribuídos mediante uma contraprestação econômica, pois não há relação entre bens espirituais e materiais, e os que se dedicam às atividades de natureza espiritual o fazem com sentido de **missão**, atendendo a um chamado divino e nunca por uma remuneração terrena. Admitir o contrário seria negar a própria natureza da atividade realizada.” (ob. cit., pág. 37/38).

Quando caracterizado, pois, o trabalho missionário, inexiste controvérsia jurídica quanto à inexistência de relação de emprego entre as instituições religiosas e os ministros que professam a respectiva fé. Conforme argumenta o próprio Autor da proposta, a matéria é pacífica entre os operadores do Direito do Trabalho, inclusive no âmbito do Judiciário.

Segundo, também carece de juridicidade porque, no caso, como já inexiste vínculo de emprego independentemente de qualquer cláusula legal, então o objetivo do Ilustre Autor é inviabilizar o acesso ao Judiciário ou impedir que este o declare quando a instituição apenas aparente finalidade religiosa mas, na verdade, se caracterize como empresa de caráter comercial.

Ocorre que, por disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da CF), é assegurado que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Por outro lado, segundo o princípio do *contrato-realidade* presente no Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica do “contrato realidade”.

Assim, em face daquele princípio constitucional e daquele princípio básico que norteia e informa todo o Direito do Trabalho, mesmo que houvesse uma norma disposta não haver vínculo empregatício entre as instituições religiosas e seus ministros, o Judiciário poderia continuar reconhecendo esse vínculo.

Diante do exposto, nosso voto é pela falta de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.443, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado HUGO LEAL  
Relator